



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS (CEASA)

LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 37.408.630/0001-00, e devidamente estabelecida na Rua 94, nº 328, Quadra F-19, Setor Sul, Goiânia/GO, vem, com o costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora da Licitação nº 003/2019 - CEASA, a empresa **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, considerando que foram constatadas várias irregularidades na sua Proposta de Preços bem como nos documentos de habilitação, conforme passaremos a expor.

Em relação a Proposta de Preços:

- a) Não Cotou Amparo Familiar - Clausula Decima Oitava da Convenção Coletiva do Trabalho.
- b) Cotou Salário do Jardineiro abaixo do piso determinado pela Convenção Coletiva do Trabalho.
- c) Cotou Salário do Auxiliar de Manutenção abaixo do piso determinado pela Convenção Coletiva do Trabalho.
- d) Cotou o valor do Vale Transporte com um valor simbólico de R\$ 50,00 para todas as categorias, bem abaixo do valor correto determinado pela legislação trabalhista.





Em relação aos Documentos de Habilitação:

- a) Não apresentou Autorização de Funcionamento conforme exigido no item 04.02.01.04 do Edital;
- b) Não Apresentou Cédula de Identidade da Sócia Ana Paula Vinhal dos Santos;
- c) Não Apresentou Declaração exigida no item 18 do Edital;
- d) Não Apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços de Manutenção Predial conforme item 8.7 do Termo de Referência.
- e) Apresentou Balanço Patrimonial incompleto, considerando apenas o período de 31/07/2018 a 31/12/2018.
- f) Não apresentou Notas Explicativas as quais complementam o Balanço Patrimonial.

Conforme exposto, a empresa DRW deixou de apresentar vários documentos e apresentou Planilha de Custo repleta de erros, devendo de cara ser considerada desclassificada do certame, adotando o mesmo critério que desclassificou as empresas A Nacional Serviços Gerais, LCM Empreendimentos, ALM Prestadora, Premium Terceirização, RB Conservadora e Tercom Conservação, considerando que essas empresas foram desclassificadas por erros bem menos relevantes que os apontados da empresa DRW, preservando assim o princípio da isonomia, da justiça e em especial o da igualdade entre os licitantes.

I - DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS

Como se sabe, a proposta é o documento no qual o licitante apresenta o preço do seu produto ou serviço, de acordo com o edital. Analisando o documento apresentado pela empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA



AMBIENTAL LTDA, é possível detectar diversas irregularidades que destoam do exigido pelo edital.

A empresa deixou de cotar “Amparo Familiar” para todas as funções exigidas no edital e, de acordo com a legislação trabalhista e conforme previsto na Cláusula Decima Oitava da Convenção Coletiva do Trabalho registrada no Ministério do Trabalho sob o número GO000156/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMPARO FAMILIAR

As empresas concederão Benefício Amparo Familiar, em favor de todos os seus empregados, nos termos desta cláusula e de acordo com relação de benefícios sociais, definida e aprovada pelo SEAC-GO/SEACONS.

***Parágrafo Primeiro.** As empresas recolherão compulsoriamente à entidade gestora especializada, aprovada pela entidade patronal, o valor de R\$ 7,00 (sete reais) por trabalhador que possua, a título de contribuição do benefício amparo familiar, até o dia 25º (vigésimo quinto) de cada mês, por meio de boleto disponibilizado somente pela gestora especializada IAFAS.*

***Parágrafo Segundo.** O custeio do Amparo Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto no salário do empregado.*

***Parágrafo Terceiro.** É de responsabilidade da empresa, o envio a Gestora especializada, toda documentação necessária para a viabilidade do benefício, bem como atualização de dados nos sistema e envio do Extrato do CAGED/SEFIP do mês anterior ao vencimento do boleto ou o último declarado ao MTE, acompanhado da listagem de todos os empregados da empresa com a discriminação territorial do serviço de cada colaborador, devendo também informar a listagem dos admitidos e desligados.*

***Parágrafo Décimo Primeiro.** Aplica-se a responsabilidade civil, aquele que por negligência, imprudência ou imperícia descumprir a presente cláusula, nos termos da legislação.*

***Parágrafo Quinto.** Visando o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, deverá constar a rubrica do benefício Amparo Familiar, nas planilhas de custos e formação de preços em licitações públicas, em observância ao que dispõe o art. 444 da CLT.*



Nobre presidente se a própria empresa confessa que sua proposta foi elaborada de acordo com a Convenção Coletiva nº GO000156/2019, portanto seria obrigada a cumprir todas as exigências da Convenção.

Veja um simples exemplo da proposta da empresa:

DESCRIÇÃO	FREÇO
MÃO DE OBRÁ EFETIVA: BANHEIROS	BANHEIRISTA (Convenção Coletiva nº GO000156/2019)
QUANT. OPERÁRIOS	4
EQUIPES	1
SALÁRIO	R\$ 1.060,00
INSALUBRIDADE (40%)	R\$ 399,20
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 1.081,41
REFEIÇÃO	R\$ 308,00
VALE TRANSPORTE	R\$ 50,00
SEGURO DE VIDA COLETIVO	R\$ 12,00
SUB-TOTAL:	R\$ 2.910,61
QUANT. OPERÁRIOS	4,00
TOTAL:	R\$ 11.632,45

Portanto está bastante claro que a empresa DRW não cumpriu as exigências da Convenção Coletiva do Trabalho devendo ser desclassificada.

Outro erro mais agravante ainda é que a empresa cotou o “Vale Transporte” de forma incorreta, apresentando um valor simbólico de R\$ 50,00 para as todas as categorias, valor esse bem inferior ao efetivamente necessário para ida e vinda dos funcionários, a saber. Considerando que os serviços são prestados de segunda a sábado, os funcionários terão direitos a 52 viagens por mês:

Temos como exemplo a função de Auxiliar de Limpeza

Cálculo Correto: $52 Vt \times R\$ 4,30 = R\$ 223,60$

Salário: R\$ 1.060,00

Desconto 6% do salário: $R\$ 1.060,00 \times 6\% = R\$ 63,60$

Valor correto que deveria ser lançado na Planilha: $R\$ 223,60 - R\$ 63,60 = R\$ 160,00$

Valor lançado pela empresa DRW: R\$ 50,00






A função de auxiliar de limpeza foi trazida aqui de forma meramente exemplificativa, mas os cálculos incorretos se repetem para as demais funções apresentadas na Planilha da empresa DRW.

Continuando, a empresa cotou Salários abaixo do pisos determinado na Convenção Coletiva do Trabalho, sendo o valor de R\$ 1.060,00 para Auxiliar de Manutenção e de R\$ 1.194,06 para Jardineiro, vejamos copia de sua planilha:

MÃO DE OBRA EFETIVA: SERVIÇOS GERAIS E MA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS / MANUTENÇÃO (Convenção Coletiva nº 0000156/2019)
QUANT. OPERÁRIOS	1
EQUIPES	1
DESCRIÇÃO	PREÇO
SALÁRIO	RS 1.060,00
INSALUBRIDADE (30%)	RS 399,20
ENCARGOS SOCIAIS	RS 0,00
REFEIÇÃO	RS 308,00
VALE TRANSPORTE	RS 50,00
SEGURO DE VIDA COLETIVO	RS 12,00
SUB-TOTAL:	RS 1.829,20
QUANT. OPERÁRIOS	1,00
TOTAL	RS 1.829,20

MÃO DE OBRA EFETIVA: JARDINEIRO	SERVÇOS DE JARDINAGEM DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E EQUIVALENTES (Convenção coletiva nº 155/2019)
QUANT. OPERÁRIOS (1 Jardineiro) + (23 dias de um funcionario (2 dias do mês realiza a pintura de meio-fio))	1,92
EQUIPES	1
DESCRIÇÃO	PREÇO
SALÁRIO	RS 1.194,06
INSALUBRIDADE (20%)	RS 199,60
ENCARGOS SOCIAIS	RS 1.032,84
REFEIÇÃO	RS 308,00
VALE TRANSPORTE	RS 50,00
SEGURO DE VIDA COLETIVO	RS 12,00
SUB-TOTAL:	RS 2.796,50
QUANT. OPERÁRIOS	1,92
TOTAL	RS 5.369,28





Os salários corretos determinado pela Convenção Coletiva seria:

- Jardineiro: R\$ 1.358,95
- Auxiliar de Manutenção: R\$ 2.137,65

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO DE 2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000156/2019
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/03/2019
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016179/2019
 NÚMERO DO PROCESSO: 46208.002539/2019-96
 DATA DO PROTOCOLO: 28/03/2019

ITEM	FUNÇÕES	PISO 01/03/2018	REAJUSTE PARA 2019		
			%	Aumento	Piso 01/03/2019
1	Ajudante/Amarrador	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
2	Ajudante de Cozinheiro	R\$ 1.272,50	4,1257%	R\$ 52,50	R\$ 1.325,00
3	Artífice de Limpeza Ambiental	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
4	Artífice de Limpeza de Ar Condicionado	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
5	Ascensorista	R\$ 1.145,18	4,1257%	R\$ 47,25	R\$ 1.192,43
6	Auxiliar de Jardinagem e equivalentes	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
7	Auxiliar de Lavanderia	R\$ 1.272,50	4,1257%	R\$ 52,50	R\$ 1.325,00
8	Auxiliar de Limpeza	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
9	Auxiliar de Manutenção Predial	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
10	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
11	Auxiliar metrológico (CBO 3523-05)	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
12	Banheirista	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
13	Camareira	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
14	Carregador/Chapa	R\$ 1.527,00	4,1257%	R\$ 63,00	R\$ 1.590,00
15	Comim	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
16	Contínuo	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
17	Controlador de Estacionamento	R\$ 1.145,18	4,1257%	R\$ 47,25	R\$ 1.192,43
18	Copeiro	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
19	Cozinheiro	R\$ 1.730,60	4,1257%	R\$ 71,40	R\$ 1.802,00
20	Cozinheiro-Auxiliar	R\$ 1.272,50	4,1257%	R\$ 52,50	R\$ 1.325,00



21	Dedetizador	R\$ 1.170,70	4,1257%	R\$ 48,30	R\$ 1.219,00
22	Desratizador e equivalentes	R\$ 1.170,70	4,1257%	R\$ 48,30	R\$ 1.219,00
23	Digitador	R\$ 1.357,30	4,1257%	R\$ 56,00	R\$ 1.413,30
24	Eletricista	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
25	Empilhador	R\$ 1.527,00	4,1257%	R\$ 63,00	R\$ 1.590,00
26	Encanador	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
27	Encarregado/Chefe de Turma e equivalentes até 50 funcionários	R\$ 1.323,38	4,1257%	R\$ 54,60	R\$ 1.377,98
28	Encarregado de Equipe superior a 50 empregados	R\$ 2.086,86	4,1257%	R\$ 86,10	R\$ 2.172,96
29	Faxineiro	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
30	Garagista e Assemelhados	R\$ 1.213,76	4,1257%	R\$ 50,08	R\$ 1.263,84
31	Garçom	R\$ 1.272,50	4,1257%	R\$ 52,50	R\$ 1.325,00
32	Jardineiro	R\$ 1.305,11	4,1257%	R\$ 53,84	R\$ 1.358,95
33	Lavador de carro	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
34	Lavador de fachada em edifício acima 05 (cinco) pavimentos utilizando balancim	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
35	Limpador	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
36	Limpador de Banheiro	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
37	Manobrista	R\$ 1.170,70	4,1257%	R\$ 48,30	R\$ 1.219,00
38	Marceneiro	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
39	Mecânico de Motor	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
40	Mensageiro	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
41	Office-Boy	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
42	Operador de Máquina Fotocopiadora	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
43	Operador de Empilhadeira	R\$ 1.527,00	4,1257%	R\$ 63,00	R\$ 1.590,00
44	Pedreiro	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
45	Pintor	R\$ 2.052,95	4,1257%	R\$ 84,70	R\$ 2.137,65
46	Porteiro	R\$ 1.123,85	4,1257%	R\$ 46,37	R\$ 1.170,22
47	Recepcionista	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
48	Recepcionista Bilingue	R\$ 1.145,18	4,1257%	R\$ 47,25	R\$ 1.192,43
49	Salgadeira	R\$ 1.018,00	4,1257%	R\$ 42,00	R\$ 1.060,00
50	Secretária	R\$ 1.145,18	4,1257%	R\$ 47,25	R\$ 1.192,43
51	Tratorista	R\$ 1.500,00	4,1257%	R\$ 61,89	R\$ 1.561,89
52	Vigia	R\$ 1.123,85	4,1257%	R\$ 46,37	R\$ 1.170,22
53	Faturista				R\$ 1.775,44



As planilhas são informações que buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexequibilidade e, no caso em tela, podemos constatar a ofensa ao item 05.01.02 do edital:

05.01.02- Planilha de custos, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global do serviço.

Ao cotar Salários abaixo do piso determinado pela Convenção Coletiva do Trabalho, deixar de cotar o Amparo Familiar e cotar Vale Transporte com valor simbólico de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) para todas as categorias, a empresa deixou de atender as exigências do edital e se beneficiou de forma ilegal levando vantagem sobre as demais concorrentes que cotaram os valores corretos obedecendo todas as normas da Legislação Vigente e as exigências do Edital e da Convenção Coletiva do Trabalho, portanto, deve ser desclassificada.

II - DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prima facie, cumpre ressaltar que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo assim, impõe-se a Administração e ao licitante, a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

No caso em tela, a empresa DRW não apresentou vários documentos exigidos pelo Edital e essenciais para sua habilitação, a saber.

- a) Não apresentou Autorização de Funcionamento exigido no item 04.02.01.04
- b) Não apresentou Atestado de Manutenção Predial, conforme previsto no item 8.7 do Termo de Referência.





c) Não apresentou a Declaração Complementar exigida no Item 18.1 do Edital, a qual exigia que as empresas declarassem expressamente que:

XVIII – DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

18.01 – Apresentar carta da empresa licitante, anexa aos documentos de qualificação, inserida no envelope de nº **01**, assinada por Diretor(es), ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório), comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente afirmando:

18.01.01 – Estar ciente das condições da Licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela CEASA;

18.01.02 – Que executará a(s) obra(s) de acordo com os projetos, caderno de procedimentos e as especificações fornecidas pela CEASA, que alocará todos os equipamentos, pessoal técnico

especializado e materiais necessários, e que tomará todas as medidas para assegurar um controle adequado da qualidade, prevenir e mitigar o impacto sobre o meio ambiente, sobre os usuários e moradores vizinhos.

18.01.03 – Que apresentará à fiscalização relatório consubstanciado, com dados essenciais dos levantamentos e ensaios tecnológicos, para a avaliação da qualidade dos serviços executados em suas diversas fases, sempre que se fizer necessário ou de acordo com previsão nas Projetos, Especificações e Orçamento dos serviços;

18.01.04 – Que se compromete a dispor, para emprego imediato, dos equipamentos necessários e relacionados no projeto, e que os mesmos se encontram em condições adequadas de utilização;

18.01.05 – Que se compromete à imediata instalação e início dos serviços a partir da emissão da Ordem de Serviço.

18.01.06 – Que executará serviço(s) de acordo com o(s) prazo(s) estabelecido(s) no Edital.

d) Não apresentou também documento da Representante Legal a Sra. Ana Paula Vinhal dos Santos, apresentou apenas da Sra. Marilia Rodrigues de Lima, e conforme consta no Contrato Social da empresa as duas fazem parte do quadro societário possuindo cada uma 50% das cotas.

Sócios	%	Valor R\$
ANA PAULA VINHAL DOS SANTOS	50%	500.000,00
MARILIA RODRIGUES DE LIMA	50%	500.000,00
TOTAL	100%	1.000.000,00



Conforme consta na Clausula 8ª do Contrato Social, a administração da empresa e exercida por ambas as sócias.

CLÁUSULA 8ª - A administração da empresa e exercida por: ambas as sócias, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações seja em favor de terceiros (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Nobre Presidente, o Edital é bastante claro em seu item 04.02.01.01 exige que seja apresentado **Cédula de Identidade do Representante(s) Legal(is)**, como a empresa DRW e representada por duas sócias, deveria ter sido apresentado os Documentos de Identidade das duas pessoas.

Conforme demonstrado, ficou claro que a empresa deixou de apresentar um documento exigido pelo Edital, devendo ser considerada inabilitada.

Um fator mais agravante ainda e irreparável foi o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa DRW, a qual apresentou um Balanço Provisório e um Balancete, apenas do período de 31/07/2018 a 31/12/2018, ou seja, apenas de 5 meses de apuração, sendo que conforme a Lei o ultimo exercício seria o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 e não Apresentou as Notas Explicativas.

Nobre Presidente, o edital é bastante claro no seu item 04.05.02, o qual exige que as licitantes apresentem Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultados do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, VEDADO a sua substituição por Balanço Provisório ou Balancete.

Conforme exposto está bastante claro que a empresa DRW apresentou apenas um Balancete e um balanço provisório no período de 31/07/2018 a



Y

31/12/2018, não atendendo portanto a exigência do item 04.05.02, devendo ser inabilitada.

Continuando em relação ao balanço apresentado pela empresa DRW, não apresentou juntamente com o Balanço as Notas Explicativas, o mesmo não foi apresentado na forma da Lei conforme exigido pelo Edital.

Determina a Lei que os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados do ultimo exercício social, que no caso em tela seria o período de 01/01/2018 a 31/12 /2018, devem ser devidamente Registrado já Junta Comercial do Estado e acompanhado das Notas Explicativas e Termo de Abertura e Encerramento.

Ocorre que a empresa DRW, além dos erros apontados acima deixou de apresentar junto ao Balanço Patrimonial as Notas Explicativas.

Ressalta-se que as notas explicativas são um complemento das demonstrações contábeis, conforme o art. 176 §4º da Lei 6.404/76.

As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

A função deste complemento e dar informações que venham a suprir dúvidas quanto as operações que a empresa tenha feito durante o ano.

Mas com o advento das Leis 11.638/07 e 11.941/09, as notas explicativas passaram a ter maior importância para o conjunto de demonstrações contábeis,



devido a convergência das normas brasileiras de contabilidade para os padrões internacionais do IFRS, onde se contempla a contabilidade societária.

A RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.255/09, Aprova a NBC T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, determina que:

Item 2.2: O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Item 3.17: O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis

Além disso, o Atestado Técnico que foi apresentado em atenção ao item 04.04.01 não é compatível com o objeto do Edital, pois não contempla os Serviços de Manutenção Predial conforme determinado no item 8.7 do Termo de Referência.

O item 04.04.01 do Edital é bastante claro e exige que as licitantes apresentem Atestado(s)/declaração (ões) fornecido (as) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação o qual é atrelado ao Termo de Referência.

Conforme exposto os Atestados apresentados não são compatíveis com o objeto licitado, não devendo, portanto, ser considerado como válido e a empresa deve ser inabilitada.





Importante esclarecer que vigora nas licitações o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa feita, considerando que a exigência de apresentação dos documentos de: Autorização de Funcionamento conforme exigido no item 04.02.01.04 do Edital; Cédula de Identidade da Sócia Ana Paula Vinhal dos Santos; Declaração exigida no item 18 do Edital; Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços de Manutenção Predial; Apresentou Balanço Patrimonial incompleto, considerando apenas o período de 31/07/2018 a 31/12/2018; Notas Explicativas as quais complementam o Balanço Patrimonial são regras constantes do instrumento convocatório, temos que deve haver vinculação a ele. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, com grifos nossos:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando esta Comissão estabeleceu, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentaram suas propostas com base nesses elementos. Agora, se for declarada vencedora participante que deixou de apresentar documento obrigatório, estaremos diante de patente desrespeito às condições previamente estabelecidas e burlados estarão os princípios da licitação, **em especial o da igualdade entre os licitantes.**

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

IV - DOS PEDIDOS

Considerando que a empresa declarada vencedora apresentou Proposta de Preços com diversos erros e deixou de apresentar inúmeros Documentos de Habilitação, NÃO atendendo todos os requisitos do edital, requer seja O PRESENTE recurso CONHECIDO para que seja a empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA imediatamente DESCLASSIFICADA, e que seja marcada uma nova data para continuação do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 09 de Dezembro de 2019.



LOC-SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Valmir de Sousa Pereira
Diretor





Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

Recebido em 10/12/2019
às 16:06

Andressa Greó

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS.

Licitação nº 003/2019

LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente da CEASA/GO, com fulcro no §1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, apresentar o **RECURSO** contra os atos praticados na licitação em epígrafe, consoante os fatos e fundamentações jurídicas que passaremos a esposar adiante:

I. DAS PRELIMINARES

I.1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, imperioso salientar que a despeito do período recursal, o disposto no §1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 preconiza que *“os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei”*.

Pois bem, a habilitação da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda ocorreu em 03 de dezembro de 2019, cujo interregno

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

período findar-se-a em 10 de dezembro, razão pela qual, se faz tempestivo a presente peça recursal.

I.2. DA NULIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, imperioso destacar os vícios deflagrados na sessão ocorrida em 21 de novembro de 2019.

No caso em apreço, o edital adotou como critério de julgado, o de menor preço, utilizando-se o modo de disputa aberta, nos termos do item 6.03 do Edital, em conformidade com o teor no disposto do §1º do art. 52 da Lei nº 13.303/16.

Todavia, declarado a empresa Tercom Conservação vencedora do certame, tendo em vista o menor valor apresentado, no importe de R\$ 2.376.000,00, a comissão procedeu a abertura dos lances intermediários com os demais licitantes.

Entretanto, a Comissão deliberou pela realização dos lances intermediários através do modo de disputa fechado, ou seja, em total dissonância com as disposições editalícias.

Neste viés, depreende-se que somente poderá ser combinado os modos de disputa fechado ou aberto quando o objeto puder ser parcelado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303/16, o que improcede no caso em vertente.

Deste modo, a atuação alhures deflagra a nulidade do ato, uma vez que foi praticada em dissonância com as disposições editalícias, além da ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

É cediço que a despeito dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, o ordenamento jurídico convalida que a administração pública deverá praticar seus atos em estrita conformidade com as disposições editalícias e dos preceitos normativos.

No caso em vertente, restou indubitável a ofensa aos respectivos dispositivos ao adotar o modo de disputa fechado, enquanto deveria aplicar nos lances intermediários, o modo de disputa aberto.

Por esta razão e nos termos da súmula 473 do STF, este órgão deverá declarar a nulidade dos atos praticados nos lances intermediários na sessão ocorrida em 21 de novembro de 2019.

II. DO MÉRITO

II.1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

a) Da ausência das declarações complementares

Nos termos do capítulo XVIII do edital, a licitante deveria apresentar as declarações complementares, atestando os compromissos estabelecidos nos subitens 18.01.01 à 18.01.06.

Entretanto, ao compulsar as documentações alhures, a licitante declarada vencedora quedou-se inerte a despeito da apresentação das respectivas declarações.

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

Deste modo, deverá ser considerada inabilitada do certame, em razão da ausência do cumprimento integral das disposições editalícias.

b) Ausência de qualificação técnica

Nos termos do item 04.04.01, as licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica comprovando a realização do objeto compatível com o desta licitação.

Depreende-se que o objeto do certame alhures constitui na execução dos serviços de limpeza e conservação.

Os atestados apresentados pela licitante declarada vencedora somente demonstram a execução dos serviços de limpeza, restando ausente a comprovação dos serviços de conservação.

Nos termos do item 8.7. do termo de referência, a execução do objetivo inerente à conservação compreende dentre outros, o de manutenção predial, através do auxílio nos serviços hidráulicos, desentupimentos e pequenas alvenarias.

Entretanto, a licitante não demonstrou sua capacidade técnica para os serviços em epígrafe, razão pela qual, deverá ser declarada **INABILITADA** do certame.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se à Comissão de Licitação da CEASA/GO, o conhecimento e processamento do presente recurso

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP
Telefone: +55 15 3281-2917



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, consoante os pedidos elencados abaixo:

a) O decretação da nulidade dos atos praticados nos lances intermediários na sessão ocorrida em 21 de novembro de 2019, tornando-os sem efeito e mantido a classificação definida anteriormente;

b) Alternativamente, não sendo este o entendimento firmado por esta Comissão, seja **INABILITADO** a empresa declarada vencedora, tendo em vista a ausência das documentações previstas nas disposições editalícias.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Botucatu, 10 de dezembro de 2019.

LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Daiane Tacher Cunha

Advogada

OAB/SP nº 389.126

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz

CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP

Telefone: +55 15 3281-2917



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CA59-A94E-512C-55A1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CA59-A94E-512C-55A1



Hash do Documento

91482E955FCC4BC330A71A162458A803BF97533D744D631357963297E2BB42A5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2019 é(são) :

☞ Daiane Tacher Cunha (Signatário) - 416.560.068-71 em
10/12/2019 12:03 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 13.473.537/0001-10, estabelecida à Rua Dr. Jaguaribe nº. 482, bairro Vila Nossa Senhora de Fátima, no município de Botucatu, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal o Sr. Luiz Claudio Pereira, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 32.834.310-9 e inscrito no CPF do MF nº 293.036.358-41.

OUTORGADA: DAIANE TACHER CUNHA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 389.126 e CPF do MF sob nº 416.560.068-71, portadora do documento de identidade RG sob nº 36.468.632-7, com escritório à Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38, Bairro Jardim Santa Cruz, CEP 18190-000, na cidade de Araçoiaba da Serra/SP.

PODERES: para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas perante órgãos da administração pública Municipal, Estadual e Federal, autarquias, fundações e empresas públicas estatais, assinar propostas, declarações, firmar compromissos, contratos, atas de registro de preço, requerer o registro cadastral, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, ofertar lances, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e demais atos necessários à representação do outorgante, bem como, requerer a chave de acesso ao sistema e-licitações junto ao Banco do Brasil e representá-lo junto ao sistema "ComprasNet" do Governo Federal. Procuração válida até 31/12/2019.

Botucatu, 19 de junho de 2019.

LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI-EPP

Luiz Claudio Pereira
Representante legal

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO - BOTUCATU - SP
Rua Major Mathias, nº 1028 - Vila dos Lavandeiros - Botucatu / SP - CEP 18.009-048
Telefone: (14) 2814-4326 - E-mail: cartorio@botucatu@gmail.com

Reconheço como autêntica a assinatura de LUIZ CLAUDIO PEREIRA, apostada em minha presença, a qual deu fé. Em test. da verdade.
Botucatu, 24 de junho de 2019
R\$ 15,00

GUSTAVO FERNANDES DE LIMA - Oficial Substituto
0146A011981 - PAUF



Cartório Civil de Botucatu do Bairro

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO - BOTUCATU - SP
Rua Major Mathias, nº 1028 - Vila dos Lavandeiros - Botucatu / SP - CEP 18.009-048
Telefone: (14) 2814-4326 - E-mail: cartorio@botucatu@gmail.com

Reconheço por semelhança a assinatura de LUIZ CLAUDIO PEREIRA, apostada em meu documento com valor econômico, a qual deu fé. Ex test. da verdade.
Botucatu, 19 de junho de 2019
R\$ 15,00

CARLOS ALBERTO FERRETE JUNIOR - Oficial
0145A0866496 - FICV

DOCUMENTO DIGITAL FOI CONFERIDO COM O ORIGINAL E ASSINADO DIGITALMENTE POR GUSTAVO FERNANDES DE LIMA, EM 24/6/2019, ÀS 16:57, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001. SUA AUTENTICIDADE DEVERÁ SER CONFIRMADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO BIAUTENTICIDADE. UMA VEZ IMPRESSO PERDERÁ SUA VALIDADE.